



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 100/2015
PARECER Nº 33/ 2015-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes dos incisos II do Art. 24 e I do art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para inscrição de servidor no curso **“FORMAÇÃO DE PREGOEIRO PÚBLICO”**, a ser promovido pela empresa Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (Escola de Contas Públicas do TCE) na cidade de Recife - PE, no período de 16/11/2015 a 20/11/2015.

No processo constam os seguintes documentos:

1. Folder explicativo, representando a proposta comercial, no valor unitário de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais) por inscrição, totalizando assim o valor de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais);
2. Inscrição do CNPJ.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna, no inciso XXI, do artigo 37, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei.

A Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores regulamentadora do dispositivo constitucional suso, prevê as exceções a essa regra geral, enumerando-as nos seus artigos 17, 24 e 25, constituindo-se as hipóteses de **Dispensa** e **Inexigibilidade** de licitação.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

Reza ainda o art. 25, “verbis”:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidas por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.”

À luz do dispositivo enfocado, infere-se que, para a contratação sem licitação, de fornecedor exclusivo, torna-se imprescindível a comprovação que o produto é indiscutivelmente exclusivo de sua produção ou representação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Em verdade a exclusividade da empresa ou de representante comercial deverá ser comprovada perante a Administração, mediante atestados fornecidos por órgãos de registro do comércio ou de classe patronal (Sindicato, Federação ou Confederação ou entidades equivalentes) ao qual estejam legalmente vinculados a empresa ou representante contratado.

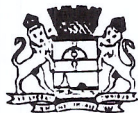
Com referência a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, EROS ROBERTO GRAU, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de S.Paulo, in revista de Direito Público, 100/31, escreve:

"I-LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAR

1. A Licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelos princípios da competição e da isonomia. Seu fundamento, bem assim o dos concursos públicos, encontra-se no princípio republicano. Dele decorre, na abolição de quaisquer privilégios, a garantia formal da igualdade de oportunidade de acesso de todos, não só às contratações que pretenda a Administração avençar, mas também aos cargos e funções públicas.A licitação está voltada a um duplo objetivo : o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.
2. A licitação, como observei, é uma exigência do interesse público. Pressuposto dela é a competição.

Assim, podemos desde logo ter como evidente que a inviabilidade de competição, em clima de isonomia, produz a inconveniência da licitação. A hipótese é, inquestionavelmente, de Inexigibilidade de licitação. O objeto que seria licitável é disponível exclusivamente por um único sujeito, disso resultando impossibilidade fática de licitar.a inexigibilidade da licitação deve ser interpretada extensivamente, ao passo que a dispensa exige interpretação restritiva.A licitação seria então dispensável em função de três princípios, o da impossibilidade material, o da impossibilidade jurídica e o da conveniência administrativa. o direito positivo enuncia hipóteses de licitação e o conceito de Inexigibilidade de licitação.No que concerne aos casos de Inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. ...Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de Inexigibilidade de licitação: de

June B



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE

Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**, objetivando a inscrição de 01 (um) servidor no curso **"FORMAÇÃO DE PREGOEIRO PÚBLICO"**, consoante proposta comercial, no valor de **R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais)**, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 25 de Setembro de 2015.


MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação


Débora Gurgel Marques
Membro


Benoni Pereira de Sá dos Santos
Membro